



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7447/2019

Projeto de Lei nº: 26/2019

Autor: José Tadeu Resende – Prefeito Municipal de Piedade

Assunto: Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente.

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa, em regime de urgência, o projeto de lei nº 26/2019 que cuida da implantação da política municipal de meio ambiente.

Justificando o projeto, aduz que: a Secretaria de Desenvolvimento iniciará as atividades de licenciamento ambiental. Desta feita, o município necessita de um conjunto de normas específicas (conteúdo deste projeto) a fim de nortear o referido intento (licenciamento ambiental).

No mais, argumenta que a criação da política municipal de meio ambiente tem por finalidade também promover a proteção, prevenção, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida, bem como proporcionar o desenvolvimento sustentável.

II - Parecer

Na repartição de competências legislativas entre os entes federativos, ficou estabelecido que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A par disso, vejamos a redação do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Bem por isso, tratando-se o projeto de lei sob análise de suplementação de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

diversas leis federais, as quais tratam de ações administrativas a serem adotadas pelo município no que tange aos aspectos ambientais. Sendo assim, oportuno se faz colacionar, nesta ordem, os ditames previstos na Constituição Federal, bem as normas regentes dispostas na Lei Complementar Nacional nº 140/2011:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Lei Complementar 140/11

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

(...)

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
 - a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
 - b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:
 - a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
 - b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município. (grifo nosso).

Consoante o explanado, verifica-se que o projeto de lei visa tão somente regulamentar, por meio de norma legislativa municipal, as atribuições e as competências dos órgãos municipais cujos encargos já podem ser desempenhados pelo município, por expressa disposição constitucional, como também por norma nacional.

Em sendo assim, concluímos que está sobejamente demonstrada a competência municipal, tanto para elaboração de matéria legislativa que trate do tema em questão, quanto não há dúvida a respeito da atribuição do município para tratar de questões administrativas que versem sobre a seara ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Para além dessas questões já solucionadas, vale ressaltar outro aspecto constante no projeto, que, para nós, compromete a melhor avaliação do conteúdo proposto, já que o prefeito municipal solicitou que a tramitação da proposição deveria seguir o regime de tramitação de urgência, o que acarreta num menor período para debate e aprofundamento do quanto encaminhado.

Pois, compulsando aos autos, constatasse, claramente, que a proposição trata-se bem da verdade de uma codificação da política municipal de meio ambiente, já que trata de maneira quase exauriente das diretrizes municipais no que tange as questões ambientais.

Sendo esse o contexto, a tramitação deverá obedecer ao rito procedimental especial para tramitação de projetos de codificação, previsto no regimento interno. Vejamos:

Art.199 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art.200 – Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art.201 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze (15) dias, para incorporação das mesmas ao texto original do projeto.

§2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art.202 – Não será aplicado o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos. (grifo nosso).

Dito isso, a fim de corrigir algumas impropriedades que possam acarretar em dificuldade na aplicação da lei, apontaremos, neste tópico, algumas incongruências existentes no corpo do projeto de lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Tanto o art. 55 quanto o art. 69 do projeto de lei tratam dos mecanismos a serem utilizados com a finalidade de prevenir o descarte irregular de resíduos no solo do município. Possuindo esses artigos redação similar. Vejamos:

Art. 55 o solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que a sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, de acordo com a legislação vigente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular. Parágrafo único. Dos projetos de disposição final de resíduos no solo deve constar a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em conta: I – capacidade de percolação; II – garantia de não contaminação dos recursos hídricos; III – limitação e controle da área afetada; IV – mitigação dos efeitos negativos.	Art. 69 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo auto depurar-se levando em conta as legislações vigentes e os seguintes aspectos: I – capacidade de percolação; II – garantia de não contaminação dos recursos hídricos; III – limitação e controle da área afetada; IV – reversibilidade dos efeitos negativos
---	---

Como se pode ver no destaque, mais do que uma simples mudança de palavras, a troca da palavra “mitigação” (abrandar, atenuar, suavizar) por “reversibilidade” (que volta ou deve voltar ao primeiro estado; que volta de novo) ocasiona uma significativa mudança no nível de degradação a ser permitida.

Assim, incumbe aos representantes do povo decidir sobre a prevalência de uma dessas expressões.

Outro ponto não esclarecido no projeto refere-se à previsão de interposição de recursos somente para as penalidades de advertência e multa (inc. I, art. 89). Omitindo, assim, a forma de processamento recursal das demais espécies de penalidade previstas no art. 82.

Outro item obscuro está contido no inc. V, do art. 33, do projeto de lei, o qual nos apresenta o instituto da “Licença Ambiental Municipal de Renovação de Operação – LAMRO”, sem, contudo, o conceituar e sem explicar em quais casos será utilizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

No mais, cabe frisar também as incorreções de técnica legislativa constantes no art. 40, em que consta como parágrafo primeiro, onde somente existe um parágrafo. Sendo assim, o correto seria estar transcrito “parágrafo único”. Vejamos as disposições da Lei Complementar 95/1998 a respeito do tema:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
(...)

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

O art. 21 também possui impropriedade de técnica legislativa, já que foi grafado o inciso nono desta maneira: “VIII” em vez de: “IX”.

No art. 61 ocorre outro equivoco, visto que: do inciso primeiro passa diretamente para o inciso terceiro, ou seja, omite-se o inciso segundo.

Outra impropriedade técnica está contida no inc. IV, do art. 64, onde é utilizada a abreviação TCRAs em vez de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental seguida da abreviação.

No art. 72 ocorre outra incorreção, visto que: do inciso segundo passa diretamente para o inciso quarto, ou seja, omite-se o inciso terceiro.

Outro desacerto acontece no art. 82, onde a redação do parágrafo sexto e nono são quase idênticos, os quais tratam do mesmo tema. Sendo recomendada a supressão do último parágrafo.

Outras imprecisões estão existentes nos títulos: DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL; DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. Já que constam com as numerações “III” e “IV” respectivamente. Contudo pela sequência correta deveriam ser enumeradas pelos números romanos: “IV” e “V”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Por fim, todas as seções constantes no projeto estão grafadas em letras maiúsculas, o que contraria o disposto na Lei Complementar nº 95 que exige que as seções sejam grafadas em letras minúsculas e sejam colocadas em negrito:

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

III - Conclusão

Diante do exposto, concluímos que o projeto não apresenta vícios que caracterizam ilegalidades/inconstitucionalidades.

Contudo, relacionamos alguns pontos que podem ocasionar dificuldades na aplicação da futura legislação e que podem ser equacionadas pelos representantes do povo.

No mais, verificamos que o projeto apresenta uma miríade de impropriedades no que se refere a técnica legislativa.

São essas as nossas observações, ficando a cargo das autoridades competentes ratificar ou não o nosso entendimento.

Câmara Municipal de Piedade, 23 de setembro de 2019.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	X
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	
	Rito especial: art. 199 e seguintes do Regimento Interno	X
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Obras e Serviços Públicos;	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	X
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	X